FLS 33

**LEI N.º 2.822, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, em Paracatu, a Política Municipal de Turismo, que estabelece as normas e as atribuições da Administração Pública municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e estímulo ao setor turístico.

**Art. 2º.** Cabe à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo gerenciar a Política Municipal de Turismo, mediante o apoio técnico, logístico e financeiro do Poder Público.

**Art. 3º.** Para atender à finalidade desta Lei, considera-se:

I – turismo: as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estada em lugares diferentes do habitual, por período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outros;
II – prestadores de serviços turísticos: as sociedades empresariais ou simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas.

**Art. 4º.** São objetivos da Política Municipal de Turismo:

I – fomentar e divulgar o turismo através da aplicação do fluxo turístico, promovendo a permanência e o gasto médio dos turistas no município;
II – estruturar e ordenar o turismo local e regional;
III – promover Paracatu como destino indutor do turismo;
IV – qualificar e capacitar os produtos turísticos do município, a fim de conceber uma oferta qualificada, ancorada nos segmentos turísticos potenciais;
V – estimular a geração de emprego através da qualificação, formação, aperfeiçoamento e capacitação de mão-de-obra turística;
VI – afirmar o turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável e conservação do patrimônio natural, artístico e cultural;
VII – implementar a produção de dados estatísticos e informações relativas às atividades turísticas, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade de relatórios estatísticos, através de questionários de demanda turística;
VIII – propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;
IX – cadastrar os prestadores de serviços turísticos;
X – desenvolver, promover e ordenar os diversos segmentos turísticos;

FLS 34

XI – implementar o inventário de patrimônio turístico municipal, atualizando-o regularmente;
XII – proporcionar o fortalecimento turístico do município através de associação com outros municípios, formando assim, circuitos turísticos;
XIII – auxiliar no fortalecimento e desenvolvimento da rede empresarial paracatuense;
XIV – promover anualmente, junto aos órgãos responsáveis, as festas tradicionais, conforme calendário de eventos do município e outros que fomentam o turismo no município;
XV – implementar projetos de infra-estrutura turística, proporcionando o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo;
XVI – divulgar os produtos turísticos paracatuenses, com destaque para o artesanato e a cachaça;
XVII – contribuir com os órgãos responsáveis para a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;
XVIII – informar a sociedade, através dos meios disponíveis, sobre a importância econômica e social do turismo;
XIX – elaborar o código de ética que preserve, entre outros, a autenticidade e a originalidade dos produtos artesanais, garantindo os direitos de propriedade intelectual de cada artesão;
XX – contribuir para a criação de associações voltadas ao setor turístico;
XXI – atender às demais determinações do Poder Executivo municipal, desde que estejam de acordo com as finalidades da Política Municipal de Turismo.

**Art. 5º.** O Plano Municipal de Turismo – PMT, parte integrante da Política Municipal de Turismo, será elaborado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTURISMO.

**§ 1º.** Fica a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo responsável pela implementação do plano de que trata o caput deste artigo, fornecendo os subsídios e o suporte necessários à definição de suas metas.

**§ 2º.** Para a elaboração do Plano Municipal de Turismo, serão ouvidos os segmentos públicos e privados interessados.

**§ 3º.** Concluída a elaboração do PMT, sua execução dependerá de aprovação do prefeito municipal.

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Turismo deverá conter as seguintes diretrizes:

I – divulgação dos produtos turísticos paracatuenses, com ênfase para o artesanato e a cachaça;
II – promoção de eventos e de oportunidades variadas que motivem a visitação de turistas e promovam a movimentação da economia interna;
III – geração de emprego e renda no setor turístico, bem como capacitação da mão-de-obra;
IV – proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

FLS 35

V – criação de meios que possibilitem a constante informação da sociedade sobre a importância econômica e social do turismo.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada quatro anos, ou quando necessário, conforme o interesse público.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 26 de novembro de 2010.

**VASCO PRAÇA FILHO**
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 27/12/2010
Maria Helena Salvadori Bolico
Matricula 470.0101.031

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em 26/11/10 conforme o Art. 106 da Lei Orgânica Municipal.
SERVIÇO DE RESPONSAVEL